



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228416 - DF (2026/0133993-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDO.

1. O agravante não atacou, de modo específico, o óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à juntada de precedente não contemporâneo e contrário à tese defensiva, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

2. A insuficiência da impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agrado, conforme os arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228416 - DF (2026/0133993-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDO.

1. O agravante não atacou, de modo específico, o óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à juntada de precedente não contemporâneo e contrário à tese defensiva, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

2. A insuficiência da impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento do agravo, conforme os arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F H G C contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 330/331).

Nas razões, a parte agravante alega que a Súmula 83/STJ foi devidamente impugnada no agravo em recurso especial, mostrando a inexistência de óbice sumular ao conhecimento do apelo por violação dos arts. 1º e 41, X, da Lei de Execução Penal (fls. 336/337).

Argumenta que, em situação fática semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a menoridade do visitante não é fundamento idôneo para negar visitas – direito que deve ser ponderado à luz das circunstâncias do caso – citando precedente da Sexta Turma (fls. 337/338).

Sustenta que o direito de visita está assegurado pela Lei de Execução Penal – art. 41, X – e que não se mostra proporcional ou razoável impedir a visita do irmão de 17 anos (fl. 338).

Defende que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 107.701/RS e do ARE n. 883.245/DF, reconheceu o direito de visita por menor e que eventual divergência deve ser adequada (fls. 338/339).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada e o conhecimento do recurso pelo Ministro relator competente ou pelo órgão colegiado (fl. 339).

Intimado eletronicamente, o Ministério Público estadual apresentou resposta ao agravo regimental, sustentando que o princípio da dialeticidade impõe impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, não sendo suficientes alegações genéricas; por isso, pediu o improvimento do agravo regimental (fls. 350/351).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento do agravo regimental, por entender não demonstrada impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil; enfatizou a necessidade de refutação concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 361/367).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 330/331.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que, ao agravar, a defesa não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, impondo o não conhecimento do agravo à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se que, a pretexto de impugnar a inadmissão pela Súmula 83/STJ, a agravante juntou aos autos precedente que data do ano de 2018, ou seja, que não é contemporâneo à decisão e, ainda, que vai em sentido oposto à pretensão defensiva, na medida em que, conforme se verifica do julgamento do AgRg no REsp n. 1.698.540, foi negado provimento ao agravo regimental, no sentido de manter a decisão que indeferiu a visita do menor.

Assim, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, já que não houve impugnação suficiente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133993-3

AgRg no
AREsp 3.228.416 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04073554220248070015 07503414620258070000 2077254
4073554220248070015 7503414620258070000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.